

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

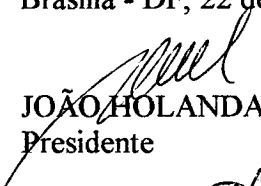
PROCESSO Nº : 10711-008528/93.64
SESSÃO DE : 22 de agosto de 1995
ACÓRDÃO Nº : 303-28.274
RECURSO Nº : 116.821
RECORRENTE : PROMO - TECH COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA.
RECORRIDA : ALF - PORTO/RJ

O produto LADY VAP não caracteriza-se como de **uso industrial** ou de **profissional** para esterilizar, é utilizado de maneira domestica para limpar e esterilizar podendo ser utilizado em industrias, hospitais, hotéis e etc.

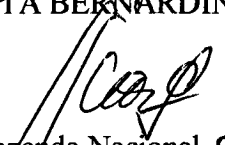
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília - DF, 22 de agosto de 1995


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


FRANCISCO RITTA BERNARDINO
Relator


Procuradoria da Fazenda Nacional
Luiz Fernando Oliveira de M. rac
Procurador da Fazenda Nacional

VISTA EM

12 DEZ 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : SANDRA MARIA FARONI, SÉRGIO SILVEIRA MELO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA, JORGE CLÍMACO VIEIRA (suplente) e MANOEL DE ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES. Ausente o Conselheiro JORGE CABRAL VIEIRA FILHO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.821
ACÓRDÃO Nº : 303-28.274
RECORRENTE : PROMO-TECH COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA.
RECORRIDA : ALF - PORTO/RJ
RELATOR : FRANCISCO RITTA BERNARDINO

RELATÓRIO

O Contribuinte despachara em 05/01/92 pela DI 8217/92 (fls. 09 a 16) 300 máquinas de limpar a vapor marca "DADY VAP" que foram desembarçadas em 10/06/92 em 30/09/93 pela DI 18381/93, voltou a despachar mais 306 máquinas iguais, ocasião em que o fiscal a vista do material de propaganda do próprio importador (cópias às folhas 17 a 22) . Verificou estar incorreta a classificação fiscal da mercadoria na Tarifa Aduaneira do Brasil (TAB) e por isto lavrou o Auto de Infração, considerando que a mercadoria aparelhos eletrotérmicos de uso doméstico classifica-se na TAB sob o código 8516.7999.00 e gravado (na época do fato gerador 05.06.92) com a alíquota do I.I de 45% e I.P.I de 12%. Estes valores que deveriam ser: I.I Cr\$ 66.434.756,53 e I.P.I Cr\$ 25.688.105,86 foram realidade I.I Cr\$ 51.671.477,31 e I.P.I Cr\$ 15.944.341 acrescidos da multa de ofício 100% da diferença não recolhida da 8.346,64 UFIR, multa de 100% da diferença de IPI não recolhida no valor de 5.508,78 UFIR nos termos do Dec. 87.981/82 (RIPI) art. 364 Inciso II § 4º, artigo 57 inciso IV, artigo 55 inciso I alínea "A" e ainda inciso II alínea "A" e Lei 4.502/64 artigo 80 inciso I e II com redação do DI 34/66 artigo 2º mais juros de mora.

As fls. 23 dos autos o contribuinte foi intimado a recolher o Crédito Tributário às fls. 25. O contribuinte impugnou o Auto de Infração, alegando basicamente que o fiscal não observou as características técnicas do equipamento pois tais aparelhos deveriam ser classificados na posição 84.1989.0299.

As fls. 60/63 o inspetor KODASHI KONNO o apreciou a impugnação e através de 22 considerandos julgou procedente a Ação fiscal. O contribuinte às fls. 66/70 inconformado, apresentou a este Conselho o necessário recurso voluntário, alegando no mérito entre outras "Que a classificação feita pelo Fiscal e incorreta pois o aparelho de limpar, mas sim um esterilizador". "que outra empresa ex. a Eurotec Ltda. CGC 96.167.333/001-SP tem importado essa mercadoria classificando no código NBM/TAB 891989.0299, no Porto de Santos.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.821
ACÓRDÃO Nº : 303.28.274

VOTO

A lide que versa o presente recurso é sobre classificação a ser atribuída ao produto LADY VAP.

A recorrente juntou dois laudos sobre a funcionalidade do aparelho, o primeiro do INSTITUTO ADOLFO LUTZ e o segundo do INSTITUTO DE CIÊNCIAS BIOMÉDICAS DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. A conclusão dos laudos refere-se somente a total eficiência do LADY VAP para limpar e esterilizar ambientes.

Em nenhum momento os laudos apresentados se referiram a natureza do aparelho, se de natureza eletrotérmica e domiciliar, ou se de uso industrial ou profissional, não foram proferidas opiniões sobre a classificação tarifária do produto.

Junto com os memoriais foi anexada cópia de uma reportagem na qual é feito diversos elogios ao aparelho e foram citados dois compradores ilustres que utilizam de maneira doméstica o LADY VAP, além disso o folheto propaganda do produto italiano semelhante serve para afirmar que o aparelho pode ser utilizado interna e externamente da casa; concluímos, portanto, que a utilização doméstica desses aparelhos é comum.

O termo eletrotérmico significa que o aparelho transforma energia elétrica em energia térmica, como no caso ocorre, pois a energia elétrica gera calor pela passagem da corrente elétrica na resistência que transfere o calor a água.

O aparelho de uso doméstico pode perfeitamente servir para ser utilizado em indústrias, hotéis, hospitais, etc.; podemos notar que é de uso industrial e profissional materiais usados costumeiramente no dia a dia de uma casa, como por exemplo vassouras, desinfetantes, e outros.

Equipamentos industriais podem ser caracterizado como materiais utilizados dentro de indústrias, que compreendem ferramentas, materias primas utilizadas na produção industrial ou beneficiamento de produtos, equipamentos profissionais sugere que a sua utilização é restrita a profissionais com treinamento técnico para manobrar tal equipamento.

Os documentos juntados demonstram que o LADY VAP é um equipamento que pode ter utilidade doméstica e não precisa de treinamento especializado para sua utilização.

O fato de várias empresas comprarem estes equipamentos, não significa dizer que este é específico de industria ou de profissionais especializados. Dentre os compradores que figuram nas cópias das notas fiscais anexadas aos memoriais notamos que estas empresas que nada tem haver como ramo de prestação de serviço de limpeza e esterilização, figuram entre os compradores uma

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.821
ACÓRDÃO Nº : 303.28.274

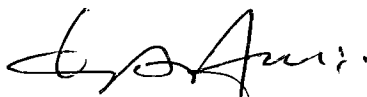
indústria de Comeca Const. Metal. Carioca Ltda.; Facilário Veículos Ltda; Petróleo Brasileiro S/A Reduc e Shalimar Hotel Ltda.

A recorrente anexou notas de compras internacionais realizadas pelo exportador com outros países que refere-se ao aparelho como classificado no código 8419.89.0299, o que não significa dizer que esta classificação é inquestionável e imodificável.

O produto deve ser classificado de acordo com suas características, o LADY VAP não se caracteriza como equipamento industrial ou profissional, é um aparelho utilizado para limpar e esterilizar, mas não configura-se no código 8419.89.0299.

Ex positis conheço do recurso por ser tempestivo para mérito negar-lhe provimento.

Sala de Sessões, 22 de agosto de 1995.



FRANCISCO RITTA BERNARDINO
RELATOR